



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002297-97.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JULIO CESAR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1002297-97.2023.8.26.0408

COMARCA DE OURINHOS

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

APELADO: JULIO CESAR DE SOUZA

VOTO N. 25.149

APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Possibilidade de pactuação de seguro desde que fruto de opção pelo consumidor, a quem compete também escolher a seguradora, sendo vedada a “venda casada” - Tese consagrada no REsp 1.639.320/SP – Cédula de crédito bancário que não comprova ter sido assegurada a liberdade de escolha da seguradora – Previsão da cédula de crédito sobre a liberdade de escolha de seguradora se refere a seguro do veículo (e não ao seguro prestamista) – Reconhecimento da prática abusiva prevista no art. 39, I, do CDC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Douto magistrado condenou o banco ao pagamento de honorários ao causídico do autor fixados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) – Pedido da instituição financeira para redução da quantia, e não alteração do critério – Não acolhimento – Quantia fixada em Primeira Instância se revela razoável e proporcional às particularidades da causa (complexidade da matéria debatida, duração do trâmite processual e êxito da parte autora) – Sentença integralmente mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário movida **JULIO CESAR DE SOUZA** contra **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A**.

Narra o autor que, em 04.12.2021, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, no montante financiado de R\$ 63.476,61, com previsão de pagamento em 36 parcelas de R\$ 1.607,36. Aduz que o contrato prevê cobrança de encargos ilegais e abusivos.

Nesse contexto, requer: (i) a limitação das taxas pactuadas à

média divulgada pela BACEN para operações da mesma natureza; (ii) o afastamento do seguro-prestamista; (iii) a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 219/226, julgou a demanda parcialmente procedente *“para o fim de CONDENAR a instituição financeira requerida a restituir, de forma simples, ao autor o seguro contratado, no valor de R\$ 2.223,83 (Seguro prestamista - CDC Protegido com Desemprego), que deverá ser atualizado pela tabela do Eg. Tribunal de Justiça desde a data do desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. (...) Em razão da maior sucumbência do autor, este arcará com pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o proveito econômico, correspondente ao valor da causa com abatimento do valor do seguro. Por outro lado, vedada a compensação de honorários, a requerida pagará honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo por equidade em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, uma vez que o proveito econômico obtido pela parte autora foi reduzido ao valor do seguro, observando-se que a execução em desfavor do autor fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC)”*.

Inconformado, apela o réu às fls. 236/251. Sustenta, em síntese, que: (i) o contrato foi livremente pactuado pelas partes e há previsão expressa de todos os encargos cobrados; e (ii) a cédula de crédito contém previsão de que o consumidor pode escolher livremente a seguradora. Requer a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a redução da verba honorária arbitrada em favor do advogado do autor.

Contrarrazões às fls. 258/261.

É o relatório.

No que diz respeito à contratação do seguro prestamista, a tese

sedimentada no Resp. n. 1.639.320/SP, sob enfoque do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, foi a seguinte:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-*

se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO” (sem ênfase no original).

Com efeito, a avença estabelece a cobrança de **seguro prestamista** na importância de **R\$ 2.223,83** (fls. 17).

Embora a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do v. acórdão exarado no REsp n. 1.639.320, não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a “venda casada”, uma vez que, malgrado a garantia de liberdade ao contratar oferecida à parte em um primeiro momento, não foi a ela possibilitada a escolha da seguradora.

Deveras, a avença apenas fornece campo específico para assinalar interesse ou desinteresse na contratação do serviço. A cédula de crédito não apresenta elementos que permitam aferir se ao mutuário foi dada a liberdade de optar por seguradora de sua preferência, ou se a estipulante limitou essa oferta somente à seguradora com a qual mantém parceria comercial (“Zurich Santander”).

Ademais, a proposta de adesão em documento apartado (fls. 21/22) não se afigura hábil a comprovar ter sido dada ao autor a oportunidade de

escolher a seguradora, tampouco elide a configuração de “venda casada”, uma vez que, quando a proposta foi recepcionada pelo consumidor, a “venda casada”, na modalidade de indicar a seguradora, sem assegurar livre escolha de outra, já havia sido impingida.

Não bastasse, a previsão da cédula de crédito mencionada pelo banco como “prova” da suposta liberdade de escolha da seguradora se refere ao seguro do veículo: “N – *Direitos e Deveres do Cliente – Direitos: (...) VI. Escolher livremente a seguradora para o seguro do veículo*” (fls. 18).

Por essas razões, forçoso reconhecer a ofensa à regra do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, à luz da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

A restituição do valor do seguro prestamista deverá ocorrer na forma estipulada na r. sentença, ou seja, simplificada.

Por fim, em relação aos honorários devidos ao patrono do autor, o banco não pleiteia a modificação do critério utilizado, mas a redução da quantia fixada pelo douto magistrado.

O pedido, no entanto, não prospera. Diferentemente do que alega o recorrente, o montante estabelecido em Primeira Instância (R\$ 800,00) não se mostra exorbitante e não acarreta enriquecimento indevido do advogado do postulante. Ao contrário, a verba (R\$ 800,00) se revela razoável e proporcional às particularidades da causa, como complexidade da matéria debatida, o êxito parcial do autor e o tempo de tramitação dos autos (aproximadamente 13 meses entre o ajuizamento da ação e a prolação da r. sentença). Reduzir a verba ensejaria quantia insuficiente para remunerar condignamente o patrono pelo trabalho desenvolvido.

Em suma, a r. sentença é integralmente mantida.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo banco ao causídico do autor para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora